

TC 001.516/2014-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Responsáveis:** Domingos Albuquerque Paz (CPF: 251.279.343-53); Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais na Agricultura do Estado do Maranhão (CNPJ: 06.062.327/0001-74); Francisco Sales de Oliveira (CPF: 054.856.653-49).**DESPACHO DA RELATORA**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas (Genef) da Caixa Econômica Federal (Caixa) contra Domingos Albuquerque Paz e Francisco Sales de Oliveira, ex-presidentes da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (Fetaema), e contra a própria Federação em razão da ausência de prestação de contas do Contrato de Repasse 150.211-03/2002/MDA/CAIXA (peça 1, p. 85-95 e 125), celebrado com a União, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para capacitação de agricultores e familiares, no Estado do Maranhão (peça 1, p. 85).

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA citou os responsáveis e a Fetaema, após solicitar três prorrogações de prazo, requereu o parcelamento da dívida em 36 meses (peça 26).

3. A unidade técnica opinou pelo indeferimento do pedido por não ter identificado “(...) previsão normativa para parcelamento de débitos, a fim de que responsáveis possam efetivar o recolhimento de importância objeto de citação realizada pelo TCU.”. Sugeriu, também, que fosse informado ao responsável que sua solicitação seria sopesada quando da análise de sua defesa.

Remeto os autos ao Ministério Público junto ao TCU – MPTCU para colher sua manifestação, em especial sobre os seguintes aspectos:

a - possibilidade de recolhimento parcelado nesta etapa processual, considerando os termos do art. 26 da Lei 8.443/1992;

b - caso afirmativo, cabimento da incidência dos juros moratórios sobre cada parcela, considerando o disposto no art. 12 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno; e

c - possibilidade de reconhecimento de boa-fé de pessoa jurídica, considerando que a omissão no dever de prestar contas é atribuída à pessoa física.

TCU, Gabinete, em 17 de setembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora